



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.004904/2006-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.780 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2021  
**Recorrente** SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO. PROVA. SÚMULA CARF Nº 37.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Receita Federal do Brasil a fim de que esta aprecie a regularidade fiscal do contribuinte desde o momento da apresentação da DIPJ e em qualquer outro momento do processo e, caso não haja em qualquer momento a irregularidade fiscal que impeça a fruição do incentivo fiscal, proceda à análise da redução do certificado diante dos argumentos trazidos pelo recorrente, emitindo, ao final, novo Despacho Decisório, o qual poderá dar ensejo a novo ciclo processual, sem prejuízo para a possibilidade de a DRF requerer informações adicionais ao contribuinte.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

SANTANDER BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 16-24.494 (fls. 452), pela DRJ São Paulo I, interpôs recurso voluntário (fls. 462) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão e Incentivos Fiscais (PERC) relativo ao IRPJ do ano-calendário 2002 (fls. 2). Conforme consta dos autos (fls. 220), o contribuinte teria destinado parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINAM, no montante de R\$154.370,58. Todavia, essa destinação não foi admitida em sua totalidade, por ocasião do processamento eletrônico da referida DIPJ, em razão de o imposto devido ter sido recolhido a menor (6,75%). Tal fato deu ensejo ao presente PERC.

Ao apreciar esse pedido, a Administração Tributária o indeferiu, sem a análise da redução laborada, mas apenas sobre o fundamento de existência de débitos do contribuinte, nos termos do despacho decisório de fls. 250, conforme o seguinte excerto:

13- A aludida consulta indica que a interessada está em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 219 a 242 deste processo, relatório SINCOR, indicando que constam débitos em cobrança de imóvel rural, processos fiscais em cobrança final no PROFISC, e débitos inscritos em Dívida Ativa da União, ali especificados, fatos estes que a impedem de comprovar quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação abaixo transcrita:

Lei No 9.069, de 29 de junho de 1995.

Ari. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 272, a qual foi julgada improcedente na decisão *a quo* (fls. 452), a qual considerou que a regularidade fiscal do contribuinte que permite o deferimento do PERC se dá no momento da análise do pedido de revisão, por meio de consulta aos dados armazenados pela RFB. Nessa decisão, a autoridade julgadora deixou de apreciar os argumentos contra a redução do certificado, por entender que ficaram prejudicados pela preliminar sobre a regularidade fiscal.

Em seu recurso voluntário (fls. 462), o contribuinte combate a decisão recorrida com os argumentos a seguir sintetizados:

- i. o momento correto para a análise da situação de regularidade do contribuinte é o da opção pelo incentivo fiscal, conforme aponta a Súmula CARF n.º 37;

- ii. não pode prosperar o entendimento da decisão recorrida no sentido de que o momento para verificar a regularidade fiscal do contribuinte é aquele da análise do PERC;
- iii. o contribuinte estava em situação tributária regular no momento da apresentação da sua manifestação de inconformidade e também está regular no momento do presente recurso voluntário;
- iv. não é devida a redução do certificado, pois não houve pagamento a menor do IRPJ, na medida em que o valor devido foi todo quitado por meio de pagamentos e compensações de tributos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 05/07/2010 (fls. 461) e seu recurso voluntário foi apresentado em 02/08/2010 (fls. 462). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

Considerando que a redução do certificado de incentivo fiscal não foi abordada no referido despacho decisório e que os argumentos contrários a essa redução não foram conhecidos pela autoridade julgadora *a quo*, a única questão a ser abordada aqui é a regularidade fiscal do contribuinte.

O recorrente combate a decisão recorrida afirmando que a regularidade fiscal do contribuinte deve ser averiguada no momento da entrega da DIPJ. Essa questão já foi pacificada no âmbito do contencioso administrativo, inclusive com efeitos vinculantes sobre a Administração Tributária, por meio da Súmula CARF n.º 37, *verbis*:

### Súmula CARF n.º 37

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Verifico que o enunciado da referida súmula adequa-se perfeitamente à presente situação fática, pelo que deve ser aplicada. Todavia, verifico que a DRF apreciou a regularidade fiscal do contribuinte na época do despacho decisório, conforme o relatório de fls. 223, ou seja, mais de cinco anos depois do processamento da DIPJ/2003.

Com isso, entendo que deve ser verificado se o contribuinte estava em situação regular na época em que declarou a utilização do incentivo fiscal ou em algum momento posterior e, adicionalmente, devem ser considerados e averiguados os argumentos do contribuinte no sentido de que não houve pagamento a menor de IRPJ a dar ensejo à redução do certificado.

É certo que tais informações podem ser trazidas para os autos por meio de diligência fiscal. Contudo, entendo que a análise do mérito da redução do certificado apenas na presente esfera recursal pode trazer dano ao devido processo legal, pela supressão da primeira instância. Nesse caso, a solução mais adequada é a emissão de novo despacho decisório, com a devida análise de mérito, embora o primeiro despacho decisório não possua vício a causar a sua nulidade, devendo apenas ser superada a preliminar supracitada.

Diante das razões aqui expostas, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retomo dos autos à DRF de origem a fim de que esta aprecie a regularidade fiscal do contribuinte desde o momento da apresentação da DIPJ e em qualquer outro momento do processo e, caso não haja em qualquer momento a irregularidade fiscal que impeça a fruição do incentivo fiscal, proceda à análise da redução do certificado diante dos argumentos trazidos pelo recorrente, emitindo, ao final, novo Despacho Decisório, o qual poderá dar ensejo a novo ciclo processual, sem prejuízo para a possibilidade de a DRF requerer informações adicionais ao contribuinte.

*(documento assinado digitalmente)*  
Neudson Cavalcante Albuquerque